— O título de docente-livre é de hierarquia superior ao de doutor credenciado.

— Interpretação do Decreto-lei nº 465, de 1969.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3 293/76 (APENSOS OS DE Nº 1 913 A 1 931/75)

— Professores-assistentes, possuidores do título de docente-livre, que pretendem as vantagens do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 465, de 1969.

— A concessão outorgada por esse dispositivo é inconstitucional por importar em equiparação de vencimentos, vedada, a qualquer título, pelo art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal.

— Argüição de inconstitucionalidade então não-apreciada pela Consultoria-Geral

da República, cujo pronunciamento a respeito se reitera.

— No mérito, se vencida a preliminar de inconstitucionalidade, impõe-se a aplicação do preceituado no comando legal em exegese aos portadores de título de docente-livre, por ser este de hierarquia superior ao de doutor, obtido em curso credenciado.

PARECER

I

Indaga-se sobre a equivalência do título de docente-livre ao de doutor obtido em curso credenciado, para efeito do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, que dispõe:

"O professor-assistente que obtiver o título de doutor, em curso credenciado, será automaticamente equiparado à condição de professor-adjunto *recebendo gratificação correspondente à diferença entre as duas situações funcionais,* até que haja vaga ou novo cargo criado" (grifei).

3. O Colendo Conselho Federal de Educação, no Parecer nº 572/70, de 28 de janeiro de 1970, apreciando consulta idêntica, entendeu que aos professores-assistentes, que obtiverem o grau de doutor, concedido aos candidatos habilitados em provas de docência-livre, por força do art. 8º da Lei nº 444, de 1937, ou do art. 8º do Decreto-lei nº 464, de 1969, ficou assegurada equivalência ao obtido em curso credenciado, para efeito da vantagem concedida pelo § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 465, de 1969, transcrito no item anterior.

4. Opinando sobre a pretensão de que trata este processo, o Sub-Reitor de Planejamento da Universidade Federal de Santa Catarina entendeu igualmente aplicável o benefício aos professores-assistentes que obtiveram o título de docente-livre na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5 802, de 11 de setembro de 1972, cujo prazo de dois anos, ali estabelecido, foi prorrogado por mais dois anos, por força da Lei nº 6 096, de 5 de setembro de 1974.

5. A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), em face do parecer referido no item anterior, solicita a audiência desta Consultoria Jurídica, a fim de que se pronuncie "sobre a viabilidade, do ponto-de-vista jurídico, da mencionada equiparação, nos termos da proposta ministerial".

II

6. Sobre a inteligência do art. 3º e seu § 2º do Decreto-lei nº 465, de 1969, teve oportunidade de se manifestar esta Consultoria Jurídica, no parecer emitido, em 16 de outuubro de 1972, no Processo nº 5 096/71, publicado no *Diário Oficial* de 18 de janeiro de 1974, p. 574 e 575, bem como a douta Consultoria-Geral da República, em pronunciamento no mesmo processo, consoante se verifica do Parecer nº I-234, de 22 de agosto de 1973, publicado no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1973.

7. Nesse parecer, tive ensejo de argüir a inconstitucionalidade da equiparação de que cogita o citado § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 465, de 1969 (v. transcrição no item 2, *supra*), nos seguintes termos:

"Em outras palavras, o art. 3º e seu § 2º garantem ao professor-assistente que

possui o título de doutor obtido em curso credenciado:

a) preferência, em igualdade de condições, na classificação no concurso de títulos para provimento de cargo de professor-adjunto (art. 3º, *caput*);

b) uma gratificação, até que venha a ser provido no cargo de professor-adjunto, igual à diferença entre os vencimentos desses cargos (§ 2º do citado art. 3º).

Note-se que essa gratificação (alínea *b* do item anterior) é de constitucionalidade duvidosa, visto que se constitui em verdadeira fraude à preceituação contida no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, nada mais representando do que uma indireta vinculação de vencimentos, que a nossa Lei Maior não tolera, ao vedar vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Seria conveniente, se assim também entendesse o eminente Dr. Consultor-Geral da República que se providenciasse a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do citado Decreto-lei nº 465, de 1969, pelos meios previstos na Constituição Federal, dada a indisfarçável violação indireta que representa do parágrafo único do seu art. 98, ao estabelecer uma equiparação de vencimento, mediante o artifício da atribuição de uma gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos de ambos os cargos, quando a nossa Lei Fundamental não permite qualquer espécie de vinculação ou equiparação."

8. Embora a douta Consultoria-Geral da República endossasse todas as outras considerações desse parecer, silenciou quanto a essa alegada inconstitucionalidade, preferindo encarar a matéria por outro ângulo.

9. Entendendo desenganada a inconstitucionalidade, insisto nessa preliminar, para o que seria de encaminhar-se o processo à douta Consultoria-Geral da República, a fim de que se manifeste a respeito.

III

10. Quanto ao mérito, as considerações do Colendo Conselho Federal de Educação teriam idêntica aplicabilidade à espécie, pois a legislação posterior (Lei nº 5 802, de 1972, artigo 1º, parágrafo único, prorrogado o prazo aí estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 6 096, de 1974, equipar os que adquiriram o título de livre-docente, sem o pré-requisito do título de doutor obtido em curso credenciado, aos que também o conseguiram na forma do art. 8º da Lei nº 444, de 1937, ou do art. 8º do Decreto-lei nº 464, de 1969.

11. Com efeito, o título de docente-livre, pelo simples fato de que, salvo aquelas disposições especiais, só é obtido por quem possui o de doutor, após curso credenciado, é de hierarquia superior a este, com o que, pelo argumento *a fortiori*, não se poderia negar igual vantagem.

12. As leis se interpretam tendo em vista o seu espírito e não o seu sentido literal. Se se assegurou o direito a uma equiparação a quem possui determinado título, a posse de outro, da mesma natureza, mas de hierarquia superior, tanto que para a obtenção deste se exige, normalmente, a titularidade do outro, só dispensada em caráter excepcional, seria absurdo negar-se validade ao de hierarquia superior para o mesmo objetivo.

13. Em conclusão, entendo, preliminarmente, inconstitucional a equiparação de vencimentos assegurada no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 465, de 1969, que se contrapõe frontalmente ao disposto no art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal, e, no mérito, se vencido na preliminar, pela igualdade de situação entre os professores-assistentes que possuem o título de doutor obtido em curso creden-

ciado e os portadores do título de docente-livre, para efeito do preceituado no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 465, de 1969.

É o meu parecer, S.M.J.

Em 1º de abril de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 5 de abril de 1976. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.